



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO 333/2020

Coronel Vivida, 10 de Junho de 2020.

De: **ANDREIA APARECIDA DA SILVA**
Secretaria Municipal de Saúde

PROTOCOLO Nº

52.141/20

Em:

10.06.20 h: 15:22

Para: **FRANK ARIEL SCHIAVINI**
Prefeito Municipal

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

Cumprimentando-o, vimos respeitosamente solicitar que seja viabilizada a transferência ao Instituto Médico Nossa Vida cadastrada sob SCNES 2595125, do Recurso financeiro disponibilizado através da Portaria 1.661 de 26 de Junho de 2019, que estabelece o recurso referente ao Incremento temporário do Limite Financeiro do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC).

Segue em anexo a Portaria que regulamenta o repasse e também o Ofício encaminhado a esta Secretaria pelo Instituto Médico Nossa Vida com o referido Plano de Aplicação.

Atenciosamente,

Andréia Aparecida da Silva
Andréia Aparecida da Silva
Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 1.661, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta

Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

JOAO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓDIGO DA EMENDA	VALOR POR EMENDA PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
PA	APUCARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	36000261825201900	400.000,00	38090005	400.000,00	1030220152E900041	7084420	400.000,00
PR	BELA VISTA DA CAROBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA DA CAROBA	36000257010201900	20.000,00	37020011	20.000,00	1030220152E900041	5440823	20.000,00
PR	BRASILÂNDIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	36000258115201900	58.328,00	38090005	58.328,00	1030220152E900041	6761658	58.328,00
PR	CAMPO MOURÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000251109201900	200.000,00	28490018	200.000,00	1030220152E900041	0014125	200.000,00

P R	CASCADEL	FUNDO MUNICIPAL L DE SAUDE DE CASCADEL	36000258984201900	211.632,00	28420005	211.632,00	1030220152E900041	6345182	211.632,00
P R	CHOPINZINHO	FUNDO MUNICIPAL L DE SAUDE	36000254997201900	30.000,00	37020011	30.000,00	1030220152E900041	2799316	30.000,00

PR CIANORTE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 36000256940201900 100.000,00 28490018 100.000,00
1030220152E900041 9262911 100.000,00

P R	CIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000259676201900	300.000,00	28420015	300.000,00	1030220152E900041	2731819	300.000,00
P R	CIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000259677201900	400.000,00	28420015	400.000,00	1030220152E900041	2735989	400.000,00
P R	CIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000259678201900	100.000,00	28420015	100.000,00	1030220152E900041	2733676	100.000,00
P R	CIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000263148201900	115.000,00	18760002	115.000,00	1030220152E900041	2735989	115.000,00
P R	CORONEL VIVIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL VIVIDA	36000254260201900	400.000,00	28420006	100.000,00	1030220152E900041	2595125	100.000,00
					37020011	300.000,00	1030220152E900041	2595125	300.000,00
P R	CRUZEIRO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO OESTE	36000250520201900	450.000,00	28490018	450.000,00	1030220152E900041	5856981	450.000,00
P R	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA FUNSAUDE	36000254395201900	500.000,00	37020011	500.000,00	1030220152E900041	2783789	500.000,00

Ofício nº035/2020

Coronel Vivida, 10 de Junho de 2020.

A/C Andreia Aparecida da Silva

Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Vivida

Prezada,

Cumprimentando-o, vimos respeitosamente solicitar o repasse referente a emenda parlamentar direcionadas ao **CNES 2595125** do **INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VIVIDA**.

- Portaria nº 1.661, de 26 de Junho de 2019, no valor de R\$ 400.000,00;

O Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vivida, de natureza jurídica - entidade sem fins lucrativos - vem recebendo diversas melhorias estruturais, implantação de novos serviços, adequações à protocolos e contratações de novos serviços e recursos humanos, o qual acarreta em aumento nos gastos de manutenção da entidade hospitalar, a fim de torná-lo mais resolutivo nos atendimentos aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Somos sabedores da grande importância que tem este estabelecimento para a rede de Atenção, prestando serviço de promoção, proteção e recuperação da saúde a população própria e referendada. A sua importância é ainda maior, por ele ser retaguada para os atendimento e internações, oriundos da Urgência e Emergência, que tem a porta de entrada a Unidade de Pronto Atendimento.

O estabelecimento realiza ainda cirurgias eletivas nas especialidades de cirurgia geral, ortopedia e ginecológicas, para o consorcio intermunicipal de saúde CONIMS com abrangência a 20 municípios. Dentro da área de

prevenção e diagnóstico, realiza exames complementares de ultrassonografia, radiologia e mamografia.

O hospital é uma instituição complexa, com necessidade tecnológica específica de caráter multiprofissional e interdisciplinar, responsável pela assistência aos usuários com condições agudas ou crônicas, que pode ter complicações de seu estado de saúde, exigindo-se assistência contínua em regime de internação e ações que abrangem a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação.

Cabe ainda ressaltar que as tabelas do SUS são defasadas e insuficientes para manter o atendimento de média complexidade e ainda manter sua estrutura em funcionamento de forma adequada.

E ainda, diante do atual cenário em função do agravamento da epidemia de COVID-19, onde foram suspensos todos os atendimentos eletivos de exames e cirurgias, desde o dia 23 de Março de 2020, tendo essa medida grande impacto no orçamento (20 a 30 %) hospitalar.

Para tanto, a instituição necessita de recursos financeiros principalmente para seu custeio. Por esta razão, buscamos o nosso pleito ainda no ano de 2019 junto à esfera Federal para destinação do recurso vinculado ao CNES 2595125 que pertence ao hospital INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA. Tal recurso contribuirá para a manutenção e qualidade na prestação de serviços.

Em anexo, plano de aplicação dos recursos.

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Fernanda Aline Trombetta Barrili
Diretora Executiva

PLANILHA DE APLICAÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR
Material hospitalar	R\$ 150.000,00
Higienização de roupas hospitalares	R\$ 65.000,00
Material de higiene e Limpeza	R\$ 25.000,00
Energia elétrica	R\$ 40.000,00
Água e esgoto	R\$ 20.000,00
Impressos e material de expediente	R\$ 25.000,00
Gêneros alimentícios	R\$ 60.000,00
Coleta e Transporte de lixo contaminado	R\$ 15.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 400.000,00





Câmara dos Deputados

Nota Técnica nº 6/2019

Aplicação de recursos decorrentes de emenda parlamentar para incremento do PAB e do MAC

Análise sobre as aplicações possíveis de financiamento com recursos de emenda parlamentar impositiva destinada às ações 2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas e 2E90 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas.

Área Temática II - Saúde

Mário Luis Gurgel de Souza - Consultor - Coordenador de Núcleo
Wagner Primo Figueiredo Júnior - Consultor
Artenor Luiz Bosio - Assistente Técnico

Brasília, Abril/2019

© 2019 Câmara dos Deputados. Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.



Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

<http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof-conof@camara.leg.br>



SUMÁRIO

1	Introdução	3
2	Incremento ao PAB e ao MAC no Cadastro de Ações	3
2.1	Ação 2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas	3
2.2	Ação 2E90 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas	4
3	Instruções sobre as Programações de Incremento ao PAB e ao MAC	5
3.3	Ato Normativo do Ministério da Saúde	6
3.4	Orientações do Fundo Nacional de Saúde - FNS	7
3.4.1	Incremento Temporário do Teto da Média e Alta Complexidade – MAC	7
3.4.2	Incremento Temporário do Piso de Atenção Básica – PAB	8
4	Vedação a Pagamento de Despesas com Pessoal	8
5	Conclusão	9



1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica decorre da solicitação de trabalho nº 94/2019 à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, efetuada pelo Deputado Alan Rick (Democratas/Acre).

O parlamentar solicita "que seja emitida nota técnica com esclarecimento das ações que podem ser custeadas com o recurso de emenda parlamentar impositiva destinada ao PAB [Piso de Atenção Básica] e MAC [Média e Alta Complexidade]. Os municípios e Estados necessitam de orientações das ações que podem ser custeadas com este recurso para [que] possam utilizar o recurso de forma correta".

Preliminarmente, convém esclarecer que tais emendas parlamentares não são apresentadas diretamente às programações originalmente destinadas ao custeio do Piso de Atenção Básica (ação 219A) ou de Média e Alta Complexidade (ação 8585), estas distribuídas segundo critérios demográficos e outros estabelecidos pela legislação, especialmente Lei Complementar nº 141/2000 e Lei nº 8.080/1990.

Na realidade as programações a que o parlamentar se refere destinam-se a acrescer a tais despesas, como busca esclarecer esta Nota Técnica.

2 INCREMENTO AO PAB E AO MAC NO CADASTRO DE AÇÕES

Introduzidas na Lei Orçamentária para 2019 pelo Congresso Nacional, as finalidades e a forma de execução das programações voltadas para o incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção básica e de média e alta complexidade constam do Cadastro de Ações¹ encaminhado pelo Congresso e publicado pelo Poder Executivo.

2.1 Ação 2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas

A ação orçamentária está assim descrita no Cadastro de Ações:

A ação orçamentária tem por finalidade a destinação de recursos correntes (GND 3) para o custeio de relação predeterminada de procedimentos e ações afetos à atenção básica de saúde ou a implantação de estratégias, programas e políticas também afetos à atenção básica de saúde a serviço do Sistema Único de Saúde, com garantia de acesso universal, igualitário e gratuito (cf. art. 2º, I, da LC nº 141, de 2012) e, portanto, não voltadas para clientela específicas.

Tais valores decorrem de emendas individuais e coletivas ao orçamento e constituem acréscimo temporário e discricionário a dotações repassadas de forma regular e automática (cf. art. 22 da LC 141, de 2012) a título de Piso da Atenção Básica em Saúde (ação 219A), porém condicionadas ao cumprimento de metas

¹ www.siof.planejamento.gov.br/siof > Cadastro de Ações



estabelecidas, conforme autorização da LDO e regulamentação do Ministério da Saúde.

Unidade Responsável: Secretaria de Atenção à Saúde, Ministério Da Saúde.

Forma de Implementação: a) em regra descentralizada, mediante transferência fundo a fundo (não é passível de transferência direta do FNS a unidade de saúde pública ou privada específica); b) excepcionalmente mediante aplicação direta.

Produto: Unidade apoiada - Unidade: unidade

Como se depreende da descrição, a ação orçamentária de código 2E89 visa especificamente incrementar, por meio de emenda parlamentar individual ou coletiva, o financiamento regular dos procedimentos e ações afetos à atenção básica de saúde, distribuído conforme critérios pré-estabelecidos a cada ente participante do SUS por meio da ação orçamentária 219A - *Piso da Atenção Básica em Saúde*. Portanto, as dotações orçamentárias de incremento constituem acréscimo temporário e discricionário às dotações repassadas de forma regular e automática nesse nível de saúde pública, porém condicionado ao cumprimento de metas estabelecidas.

2.2 Ação 2E90 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas

A descrição da ação orçamentária para média e alta complexidade no Cadastro de Ações informa:

A ação orçamentária tem por finalidade a destinação de recursos correntes (GND 3) para o desenvolvimento de serviços de atenção à saúde em unidades hospitalares e ambulatoriais, inclusive os afetos a atendimentos, consultas, exames, tratamentos, internações, cirurgias e outros procedimentos complementares no SUS, compreendendo as atividades de unidades de saúde de média e alta complexidade, públicas ou privadas, a serviço do Sistema Único de Saúde, com garantia de acesso universal, igualitário e gratuito (cf. art. 2º, I, da LC nº 141, de 2012) e, portanto, não voltadas para clientela específicas.

Tais valores decorrem de emendas individuais e coletivas ao orçamento e constituem acréscimo temporário e discricionário a dotações repassadas de forma regular e automática (cf. art. 22 da LC 141, de 2012), a título de média e alta complexidade (ação 8585), porém condicionadas ao cumprimento de metas estabelecidas, conforme autorização da LDO e regulamentação do Ministério da Saúde.

Unidade Responsável: Secretaria de Atenção à Saúde, Ministério Da Saúde.

Forma de Implementação: a) em regra descentralizada, mediante transferência fundo a fundo (não é passível de transferência direta do FNS a unidade de saúde pública ou privada específica); b) excepcionalmente mediante aplicação direta.



Produto: Unidade apoiada - Unidade: unidade

Portanto, tal como no caso da atenção básica, a ação orçamentária 2E90, para incremento ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial, também objetiva incrementar, por meio de emendas ao orçamento, a programação destinada às transferências regulares e automáticas consignadas na ação orçamentária 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. A destinação de dotação por meio de emenda parlamentar na ação de incremento também está condicionada ao cumprimento de metas.

3 INSTRUÇÕES SOBRE AS PROGRAMAÇÕES DE INCREMENTO AO PAB E AO MAC

Assim com as leis de diretrizes orçamentárias anteriores, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018) estabelece em seu art. 40 normas para as emendas parlamentares que direcionam recursos para a área da saúde (e também da assistência social), em complemento às transferências "automáticas e regulares":

§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas, em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social, e da Saúde, e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

I - per capita destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, constituindo valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou

II - dos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, constituindo valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas contratualizadas por integrantes da citada Rede, inclusive em relação às ações de assistência para medicamentos necessários destinados ao controle e tratamento de programas específicos de hemodiálise, hipertensão, bem como para o custeio das internações das Unidades de Tratamento Intensivo.

Como estabelecido, as emendas "serão executadas, em conformidade com atos a serem editados" pelas respectivas pastas. No caso da Saúde, os recursos constituem acréscimo ao valor financeiro dos tetos transferidos ao Sistema Único de Saúde - SUS para cumprimento de metas contratualizadas.

No contexto desta Nota Técnica, convém ressaltar que o cumprimento de metas para o recebimento de recursos adicionais, é condição estabelecida pela LDO:

Art. 83. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



3.3 Ato Normativo do Ministério da Saúde

Em atendimento ao estabelecido no art. 40, § 5º da LDO 2019, o Ministério da Saúde emitiu a portaria nº 395, de 14 de março de 2019. Tal normativo dispõe não apenas sobre as programações mencionadas no referido dispositivo, de que trata esta Nota Técnica, como também sobre outras finalidades, não abrangidas pelas programações de incremento, visando viabilizar a execução das programações para acréscimo temporário aos recursos regulares da atenção básica e média e alta complexidade.

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, no exercício de 2019.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de emendas parlamentares de que trata esta Portaria poderão ser destinadas aos estados, Distrito Federal e municípios para:

I - incremento temporário dos Tetos de Média e Alta Complexidade - Teto MAC e do Piso de Atenção Básica - PAB, nos termos do Capítulo II;

A finalidade da destinação, requisitos e limites para execução da programação de incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade estão previstas no art. 4º da referida Portaria:

Art. 4º A aplicação das emendas parlamentares para o incremento temporário do Teto da Média e Alta Complexidade será destinada ao:

I - custeio de unidades públicas sob gestão de Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo o recurso ser destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para o conjunto de estabelecimentos de saúde cadastrados no Sistema do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção total aprovada na média e alta complexidade dessas unidades no exercício de 2018; e

II - custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado, devendo o recurso ser destinado, pelo conjunto das emendas parlamentares, para cada estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES, limitado em até 100% (cem por cento) da produção aprovada na média e alta complexidade da unidade no exercício de 2018.

§ 1º A não observância dos requisitos e limites previstos nos incisos do caput configurará impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.



§ 2º Os recursos de que trata o inciso I do caput serão aplicados na manutenção das unidades públicas sob gestão do ente federativo, devendo ser dirigidos às ações e serviços relativos à atenção em média e alta complexidade.

§ 3º Para a transferência dos recursos previstos no inciso II do caput, o gestor local do SUS deverá observar a necessidade de contrato, convênio ou instrumento congênere com o ente federativo, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo valor englobe a totalidade dos recursos a serem repassados para o desenvolvimento de ações e serviços relativos à atenção de média e alta complexidade para cumprimento de metas.

Já o art. 5º da Portaria estabelece as regras de destinação da programação decorrente de emendas para incremento temporário na Atenção Básica:

Art. 5º A aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica observará o valor máximo, por Município, de até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no exercício de 2018 para desenvolvimento de ações de atenção básica.

§ 1º A não observância dos requisitos e limite previstos no caput configurará impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão aplicados na manutenção de unidades de atenção básica à saúde, para desenvolvimento de ações e serviços relacionados à atenção básica.

3.4 Orientações do Fundo Nacional de Saúde - FNS

Além da Portaria nº 395/2019, o Ministério da saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde - FNS, responsável pela execução do orçamento do Sistema Único de Saúde, disponibiliza em seu portal na internet outras informações² sobre a execução de tais programações:

3.4.1 INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – MAC

Trata-se de **recurso temporário** destinado a complementar o custeio dos serviços de Assistência a média e alta complexidade – MAC, com o objetivo de **melhorar o atendimento** à população incrementando o financiamento da rede própria de atendimento e/ou, ainda, atuando na ampliação do custeio **proporcionando a redução de filas de atendimento**.

Poderão ser alocados recursos de emenda na ação 2E90 – Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas para posterior cadastro de solicitação por estado ou município para Incrementar o MAC, de maneira temporária, em até 100% da produção aprovada

² http://portalfns.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2392



no Sistema de Informações Ambulatoriais de Saúde (SIA) e no Sistema de Informações Hospitalares (SIH) de 2018.

Os valores máximos para custeio de unidades próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como para as entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado estão disponíveis no sítio do Fundo Nacional de Saúde.

No caso de Cnes vinculado à entidade privada sem fins lucrativos, os recursos deverão ser transferidos por meio do instrumento de contratualização, no sentido de estabelecer metas complementares ao contrato existente, ou ainda, firmar novo contrato para atender demandas específicas.

Os recursos transferidos deverão ser utilizados para manutenção das unidades, viabilizando a qualidade no atendimento por meio de reformas, manutenção dos equipamentos e materiais permanente e aquisição de insumos.

Ação Orçamentária: 2E90 – Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas.

Tipo de Recurso: Emenda.

3.4.2 INCREMENTO TEMPORÁRIO DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA – PAB

Poderão ser alocados recursos de emenda na ação 2E89 – Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas. O incremento do PAB pode ser realizado para: Incrementar, de maneira temporária, em até 100% do somatório dos Pisos de Atenção Básica (PAB), Fixo e Variável, aferidos em 2018 para o município – apenas na modalidade 41 (Fundo Municipal de Saúde).

Os valores máximos para custeio de unidades próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como para as entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado estão disponíveis no sítio do Fundo Nacional de Saúde.

4 VEDAÇÃO A PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL

Convém ressaltar que a utilização pelos entes ou entidades beneficiadas por recursos decorrentes das emendas individuais impositivas para pagamento de pessoal ou encargos sociais por dotações das ações de incremento ao custeio da atenção básica ou especializada de saúde (ações 2E89 e 2E90), é expressamente vedada pelo § 10º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais³.

³ Parágrafo acrescido pela EC nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.



Tal dispositivo, na realidade, não configura exceção às normas constitucionais originárias, considerando que a mesma vedação consta da regra geral inscrita para as transferências voluntárias de recursos no art. 167, inciso X:

Art. 167. São vedados:

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Nesse sentido, deve-se destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU que, já sob a égide do Orçamento Impositivo, entendeu que as transferências decorrentes de programações incluídas na lei orçamentária anual por meio de emendas parlamentares individuais se caracterizam essencialmente como **transferências voluntárias** (cf. Acórdão nº 287/2016-Plenário-TCU).

Portanto, o dispositivo previsto no §10 do art. 166 da CF simplesmente reforça a vedação de utilização de transferências voluntárias – nesse caso expressamente temporárias – para custeio de despesas permanentes com pessoal. Aspecto que se aplica a qualquer espécie de emenda ou programação que não se configure como despesa obrigatória.

5 CONCLUSÃO

Do exposto, entende-se que as finalidades passíveis de destinação das dotações decorrentes de emenda parlamentar impositiva vinculadas às ações de incremento ao custeio da saúde mantêm correspondência direta com as despesas financiadas pelas respectivas ações de transferência regular e automática, excetuando-se as despesas de pessoal:

2E89 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas: os mesmos tipos de despesas exclusivamente de custeio cobertas por transferências regulares da ação 219A - Piso da Atenção Básica em Saúde, com exceção das despesas de pessoal.

2E90 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas: as mesmos tipos de despesas exclusivamente de custeio cobertas por transferências regulares da ação 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, também excetuando-se as despesas de pessoal.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2996/2020, de 03 de junho de 2020.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal firmar Convênio com o Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vivida e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vivida, visando o repasse de recursos para atender as necessidades da entidade na área de saúde, de acordo com o especificado a seguir:

I – Transferir a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vivida, para o custeio de serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento de metas.

Parágrafo Primeiro: O recurso referido neste artigo é decorrente de propostas apresentadas através das Emendas Parlamentares sob nº 28420006 e 37020011 e que foram devidamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Segundo: O recurso financeiro citado no inciso I, deste artigo, foi cadastrado no CNES do Instituto Médico Nossa Vida e depositados na conta do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Vivida para o custeio de serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento de metas da entidade.

Parágrafo Terceiro: O recurso financeiro de que trata esta Lei deverá ser aplicado de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde para esta modalidade de repasse.

Art. 2º. Os recursos a serem utilizados para fazer face as despesas correrão por conta da dotação constante na Lei Orçamentária anual para o exercício de 2020, conforme a seguir:

0600 – Secretaria Municipal de Saúde

0601 – Departamento de Saúde

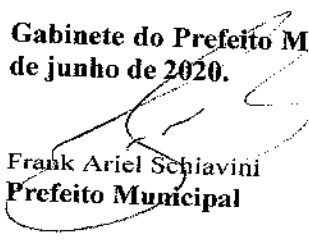
0601.10.302.0019.2.087 – Manutenção das Atividades de M AC – Hospitalar e Ambulatorial

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

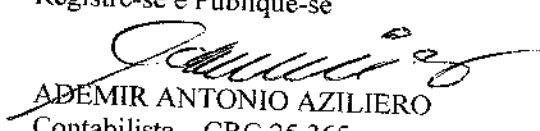
Fonte de Recursos: 494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de junho de 2020.


Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Contabilista – CRC 25.365



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2996/2020, de 03 de junho de 2020.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal firmar Convênio com o Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vivida e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vivida, visando o repasse de recursos para atender as necessidades da entidade na área de saúde, de acordo com o especificado a seguir:

I – Transferir a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vivida, para o custeio de serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento de metas.

Parágrafo Primeiro: O recurso referido neste artigo é decorrente de propostas apresentadas através das Emendas Parlamentares sob nº 28420006 e 37020011 e que foram devidamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Segundo: O recurso financeiro citado no inciso I, deste artigo, foi cadastrado no CNES do Instituto Médico Nossa Vida e depositados na conta do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Vivida para o custeio de serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento de metas da entidade.

Parágrafo Terceiro: O recurso financeiro de que trata esta Lei deverá ser aplicado de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde para esta modalidade de repasse.

Art. 2º. Os recursos a serem utilizados para fazer face as despesas correrão por conta da dotação constante na Lei Orçamentária anual para o exercício de 2020, conforme a seguir:

0600 – Secretaria Municipal de Saúde

0601 – Departamento de Saúde

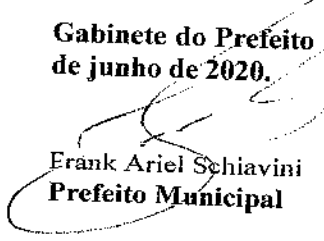
0601.10.302.0019.2.087 – Manutenção das Atividades de M AC – Hospitalar e Ambulatorial

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

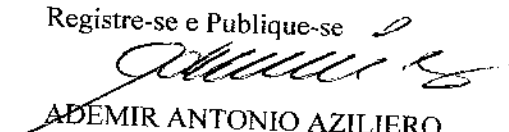
Fonte de Recursos: 494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de junho de 2020.


Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Contabilista – CRC 25.365



Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 04 de Junho de 2020

Ano III - Edição Nº 0474

HUNER COMERCIO E SERVICOS LTDA
Assinado de forma digital por HUNER COMERCIO E SERVICOS LTDA
ME:139340310001
Dados: 2020.06.03 17:49:28 -03'00'

Página 1 / 003

SUMÁRIO

Executivo.....	01
Leis.....	01
Decretos.....	01
Licitações.....	02
Contratos.....	03
Outros Atos.....	03

EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 2994/2020, de 03 de junho de 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial, a incluir ações orçamentárias, criar rubricas de despesas, bem como as fontes de recursos a elas vinculadas e os respectivos valores nas Leis Municipais nº 2775/2017 (PPA 2018 a 2021), nº 2927/2019 (LDO para 2020), e nº 2942/2019 (LOA para 2020).

Autoria: Executivo Municipal
A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial e a incluir ações orçamentárias, criar rubricas de despesas, bem como as fontes de recursos a elas vinculadas e os respectivos valores no PPA-Plano Plurianual para 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal nº 2775, de 11 de julho de 2017, na LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 aprovada pela Lei Municipal nº 2927/2019, de 25 de junho de 2019 e na LOA-Lei Orçamentária Anual para 2020, aprovada pela Lei Municipal nº 2942/2019, de 27 de novembro de 2019, no valor de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), conforme classificação funcional programática abaixo:

CODIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0600	Secretaria Municipal de Saúde		
0601	Departamento de Saúde		
0601.10.122.0019.2.124	CONIMS - Enfrentamento ao COVID-19		
3.3.71.70	Ratelo pela Participação em Consórcio Público	1020-RD	150.000,00
3.3.71.70	Ratelo pela Participação em Consórcio Público	494-RD	100.000,00
1000	Secretaria Municipal de Assistência Social		
1001	Fundo Municipal de Assistência Social		
1001.08.122.0023.2.123	Benefício Eventual - COVID-19		
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	1021-EA	26.000,00
TOTAL			276.000,00

Art. 2º) - Os recursos para fazer face às despesas com a abertura do crédito Adicional Especial acima estão indicados a seguir:

I-Excesso de Arrecadação por fonte de recursos, relativo aos valores decorrentes de rendimentos de aplicação financeira e de Transferência Voluntária do Governo Federal, através do Ministério da Saúde, para ações de enfrentamento ao COVID-19, conforme Portarias 395/2020 e 480/2020 e do Governo Estadual, através do FEAS, e de conformidade com o que abaixo especifica:

NOMENCLATURA DA FONTE	Órgão	Fonte de recursos	Valor do Excesso de Arrecadação Estimado
FEAS-Fundo Estadual de Assistência Social-Incentivo Benefício Eventual-COVID-19	FEAS	1021	26.000,00
TOTAL DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO ESTIMADO			26.000,00

II - Anulação parcial e/ou total de dotação orçamentárias constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminadas a seguir:

CODIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0600	Secretaria Municipal de Saúde		
0601	Departamento de Saúde		
0601.10.302.0019.2.033	CONIMS - Consórcio Intermunicipal de Saúde		
3.3.71.70 (710)	Ratelo pela Participação em Consórcio Público	000	250.000,00
TOTAL			250.000,00

Art. 3º)-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2020.

Frank Ariel Schiavini-PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

ADEMIR ANTONIO AZILIERO-Contabilista - CRC 25.365

LEI N.º 2995/2020, de 03 de junho de 2020

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial, a incluir ações orçamentárias, criar rubricas de despesas, bem como as fontes de recursos a elas vinculadas e os respectivos valores nas Leis Municipais nº 2775/2017 (PPA 2018 a 2021), nº 2927/2019 (LDO para 2020), e nº 2942/2019 (LOA para 2020).

Autoria: Executivo Municipal
A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial e a incluir ações orçamentárias, criar rubricas de despesas, bem como as fontes de

recursos a elas vinculadas e os respectivos valores no PPA-Plano Plurianual para 201 a 2021, aprovado pela Lei Municipal nº 2775, de 11 de julho de 2017, na LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 aprovada pela Lei Municipal nº 2927/2019, de 25 de junho de 2019 e na LOA-Lei Orçamentária Anual para 2020, aprovada pela Lei Municipal nº 2942/2019, de 27 de novembro de 2019, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos reais), conforme classificação funcional programática abaixo:

CODIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0800	Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo		
0802	Departamento de Viação		
0802.26.782.0032.2.057	Manutenção e Estruturação da Malha Viária		
3.3.90.30	Material de Consumo	30000-EA	250.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros-PJ	30000-EA	150.000,00
TOTAL			400.000,00

Art. 2º) - Os recursos para fazer face às despesas com a abertura do crédito Adicional Especial acima estão indicados a seguir:

I-Excesso de Arrecadação por fonte de recursos, relativo aos valores decorrentes de rendimentos de aplicação financeira e de Transferência do Governo Federal para apoio financeiro aos Municípios-FPM, para ações de enfrentamento ao COVID-19, conforme Portaria 938/2020, de 02/04/2020, e de conformidade com o que abaixo especifica:

NOMENCLATURA DA FONTE	Órgão	Fonte de recursos	Valor do Excesso de Arrecadação Estimado
APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS-AUXILIO FPM (MP 938/2020)	ME	30000	400.000,00
TOTAL DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO ESTIMADO			400.000,00

Art. 3º)-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2020.

Frank Ariel Schiavini - PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

ADEMIR ANTONIO AZILIERO - Contabilista - CRC 25.365

LEI N.º 2996/2020, de 03 de junho de 2020.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal firmar Convênio com o Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vivida e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vivida, visando o repasse de recursos para atender as necessidades da entidade na área de saúde, de acordo com o especificado a seguir:

I - Transferir a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vivida, para o custeio de serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento de metas.

Parágrafo Primeiro: O recurso referido neste artigo é decorrente de propostas apresentadas através das Emendas Parlamentares sob nº 28420006 e 37020011 e que foram devidamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Segundo: O recurso financeiro citado no inciso I, deste artigo, foi cadastrado no CNES do Instituto Médico Nossa Vida e depositados na conta do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Vivida para o custeio de serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento de metas da entidade.

Parágrafo Terceiro: O recurso financeiro de que trata esta Lei deverá ser aplicado de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde para esta modalidade de repasse.

Art. 2º. Os recursos a serem utilizados para fazer face às despesas correrão por conta da dotação constante na Lei Orçamentária anual para o exercício de 2020, conforme a seguir:

0600 - Secretaria Municipal de Saúde
0601 - Departamento de Saúde
0601.10.302.0019.2.087 - Manutenção das Atividades de MAC - Hospitalar e Ambulatorial
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: 494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de junho de 2020.

Frank Ariel Schiavini - Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ADEMIR ANTONIO AZILIERO - Contabilista - CRC 25.365

DECRETOS

DECRETO Nº 6842, de 03 de junho de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e conforme determina a Lei Municipal nº 2438, de 05 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1 - Ficam nomeados para compor o Conselho de Administração do Instituto Médico Nossa Vida de Coronel Vivida, para mandato de 02 (dois) anos, os seguintes conselheiros: